



CONGRESSO NACIONAL

E M E N D A S

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 708**, de 2015, que *“Autoriza a União a reincorporar os trechos de rodovias federais transferidos aos Estados e ao Distrito Federal por força da Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002.”*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	001;
Deputado MENDONÇA FILHO	002; 003;
Deputado WEVERTON ROCHA	004;
Senador RONALDO CAIADO	005; 006;
Deputada GORETE PEREIRA	007;
Senador JOSÉ SERRA	008; 009;
Deputado HUGO LEAL	010;
Deputado ALCEU MOREIRA	011; 012;
Deputado SERGIO VIDIGAL	013;
Deputado ADEMIR CAMILO	014;

TOTAL DE EMENDAS: 14



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
03/02/20163 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 708, de 30 de dezembro de 20154 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR5 N. PRONTUÁRIO
4546
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- X ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL0 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõe-se a inclusão do seguinte artigo na MP 708, de 2015:

Art. A relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Nacional, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, passa a vigorar acrescida dos seguintes trechos rodoviários:

I - trecho rodoviário da PR – 153, entre as BR 487 e 476 ligando os municípios de Imbituva e Paulo de Frontin e o trecho da PR 153 entre Ibaiti e Ventania;

II- trecho rodoviário da PR – 445, originado em Mauá da Serra, no entroncamento entre as rodovias BR 272 e 376, passando pela BR 369 até a divisa Paraná com São Paulo no município de Primeiro de Maio;

III -trecho rodoviário da PR – 090, originado em Curitiba passando pela BR 369 até a divisa Paraná com São Paulo nos municípios de Alvorada do

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda busca integrar ao trecho rodoviário federal, trechos estaduais paranaenses.

A região é ponto de ligação entre São Paulo e Santa Catarina, passando por área de pleno desenvolvimento comercial e agroindustrial no Paraná, sendo necessário o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto.

Além disso, a rodovia estadual PR 445, denominada Celso Garcia Cid, interliga três rodovias federais e ainda dá acesso a região centro-sul ao norte do Paraná e ao sul de São Paulo. Originada entre as rodovias BR 272 e 376 atravessa a BR 369 e é importante ponto de escoamento das cargas do agronegócio e do setor industrial do Paraná, sendo ainda ponto de convergência do sul do país com o sudeste.

Por fim, a rodovia estadual PR 090, denominada “Estrada do Cerne”, atravessa, a partir de Curitiba, os três planaltos e alcança o norte do Estado do Paraná, nas barrancas do rio Paranapanema, liga a região Norte ao Porto de Paranaguá e propicia o fluxo da produção agroindustrial. Originada na capital paranaense e é uma das primeiras das grandes rodovias estaduais para a ligação entre o sul e o norte do Paraná, passando pela BR 369. A capacidade de investimento do governo federal pode absorver este trecho de rodovia por conta da retirada de vários trechos federais sob sua responsabilidade como a BR 153 e BR 116, recentemente pedagiadas pelo governo de Luiz Inácio Lula da Silva. Diante disso e com o trabalho do DNIT, regional do Paraná, pode-se abranger nova rodovia de ligação dentro do Sistema Rodoviário Nacional, passando

a ser responsabilidade do governo federal em seu orçamento anual e plurianual

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 708/2015
------	--

autor Deputado Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página Artigo Parágrafo Inciso alínea TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Modifique-se o art. 6º da Medida Provisória nº 708/2015, dando nova redação, nos seguintes termos:

“Art. 6º Fica o DNIT responsável, no prazo máximo de dois anos após a publicação da malha rodoviária de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, a utilizar recursos federais para executar obras e serviços de conservação, de manutenção, de recuperação, de restauração, de sinalização e de supervisão nos trechos transferidos aos Estados e ao Distrito Federal pela Medida Provisória nº 82, de 2002, e que não foram objeto de federalização na forma do art. 1º desta Medida Provisória” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo possibilitar que os Estados e o Distrito Federal, diante da grave crise econômica que assola o país e, consequentemente, seus orçamentos, terem um prazo mínimo de se organizarem financeiramente para contarem com recursos de modo a reassumir a manutenção, conservação e melhoria dos trechos de malha rodoviária que serão devolvidos pela União. Esta despesa adicional dificilmente poderá ser, em duzentos e dez dias, ser absorvida pelos Entes Federativos.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 708/2015
------	--

autor Deputado Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------------	------------------------	--------------------------	-------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Modifique-se o parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 708/2015, dando nova redação, nos seguintes termos:

“Art. 1º

Parágrafo único. Os trechos de malhas rodoviárias reincorporados pela União, nos termos deste artigo, serão os definidos no Anexo I da presente Medida Provisória” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo deixar claro, antes da aprovação da presente MP, para o Congresso Nacional e para os Governadores dos Estados quais trechos de malha rodoviária serão reincorporados e quais ficarão sob a responsabilidade financeira dos Entes Federativos. Vivemos uma grave crise econômica e a maioria dos Estados encontra-se sem recursos orçamentários para fazer frente a novas despesas e investimentos nas malhas rodoviárias. Assim, em nome da transparência e da previsibilidade orçamentária dos Estados, entendemos que seja fundamental que fique claro, já no texto da MP, os trechos que serão reincorporados. Além disso, o próprio Ministério dos Transportes já sinalizou, em contato prévio, que já possui um estudo com os trechos mapeados.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 708

00004 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02/02/2016	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 708, de 2015			
AUTOR DEP. Weverton Rocha – PDT (MA)		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 6º da MP 708, de 2015.

*“Art. 6º Fica o DNIT autorizado, no prazo máximo de **setecentos e vinte dias** após a publicação da relação de trechos da malha rodoviária de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, a utilizar recursos federais para executar obras e serviços de conservação, de manutenção, de recuperação, de restauração, de sinalização e de supervisão nos trechos transferidos aos Estados e ao Distrito Federal pela Medida Provisória nº 82, de 2002, e que não foram objeto de federalização na forma do art. 1º desta Medida Provisória.”*

JUSTIFICAÇÃO

A realização de obras e serviços de manutenção e de supervisão nos trechos de rodovia transferidos, nos termos da Medida Provisória nº 82, de 2002, continuou sendo realizada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT. A Lei nº 11.314, de 2006, autorizava os investimentos até 31/12/2006. Essa autorização foi prorrogada sucessivas vezes para: 31/12/2008, 31/12/2010, 31/12/2012 e a última estabelecida pelo art. 19 da Lei 12.833, de 2013, para 31/12/2015.

Observa-se, portanto, um padrão de prorrogação da permissão para atuação do Dnit nos trechos transferidos por setecentos e vinte (720) dias, ou seja, por dois anos.

Considerando a atual situação financeira dos Estados, entende-se ser pertinente que esse suporte federal seja prorrogado por mais dois anos, nos

mesmos moldes que vem sendo realizado, e não apenas por duzentos e dez (210) dias, como previsto na MPV.

Entendemos que o prazo previsto na MPV não é suficiente para permitir que os Estados preparem-se para a assunção da responsabilidade sobre as vias em questão.

Esta a razão pela qual apresentamos a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 708, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao **inciso II do parágrafo único do art. 3º da Medida Provisória nº 708, de 2016.**

“**Art. 3º**.....

Parágrafo único.

.....

II – se haverá renúncia em juízo a pretenso ou alegado direito em que se funda a eventual ação contra a União, em que se pretenda resarcimento ou indenização por despesas incorridas em rodovias integrantes da Medida Provisória nº 82, de 2002, e transferidas para os Estados e para o Distrito Federal; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 708, de 31 de dezembro de 2015, autoriza que a União faça a reincorporação de domínio de trechos da malha rodoviária federal, anteriormente transferidos aos Estados e ao Distrito Federal por força da Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002.

A medida é necessária, de forma a adequar a situação das rodovias à legislação em vigor, viabilizando os programas desenvolvidos no âmbito federal, que se encontram em andamento nesses trechos, como, por exemplo, o Programa de Aceleração do Crescimento — PAC. Além disso, a Medida terá o benefício de reduzir as obrigações dos Estados, muitos em difícil situação fiscal, com as rodovias.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Entretanto, entre as condições impostas para a transferência de domínio, está a exigência de que o Termo assinado pelas partes contenha declaração de renúncia em juízo a pretenso ou alegado direito em que se funda eventual ação contra a União, em que se pretenda resarcimento ou indenização por despesas incorridas em rodovias integrantes da Medida Provisória nº 82, de 2002, e transferidas para os Estados.

Trata-se de exigência excessivamente ampla, para que Estados abram mão, independentemente dos fundamentos e da situação processual das causas, de direitos reclamados em juízo.

É, portanto, razoável que as partes tenham liberdade para definir quais causas serão renunciadas, deixando-se a possibilidade de o Estado manter ações de resarcimento a serem resolvidas pelo Poder Judiciário.

A presente emenda objetiva, então, aperfeiçoar o texto da medida provisória, razão pela qual pleiteamos sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 708, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao **art. 6º da Medida Provisória nº 708, de 2016.**

“Art. 6º Fica o DNIT autorizado, no prazo máximo de cinco anos após a publicação da relação de trechos da malha rodoviária de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, a utilizar recursos federais para executar obras e serviços de conservação, de manutenção, de recuperação, de restauração, de sinalização e de supervisão nos trechos transferidos aos Estados e ao Distrito Federal pela Medida Provisória nº 82, de 2002, e que não foram objeto de federalização na forma do art. 1º desta Medida Provisória.

”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 708, de 31 de dezembro de 2015, autoriza que a União faça a reincorporação de domínio de trechos da malha rodoviária federal, anteriormente transferidos aos Estados e ao Distrito Federal por força da Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002.

A medida é necessária, de forma a adequar a situação das rodovias à legislação em vigor, viabilizando os programas desenvolvidos no âmbito federal, que se encontram em andamento nesses trechos, como por exemplo, o Programa de Aceleração do Crescimento — PAC. Além disso a Medida terá o benefício de reduzir as obrigações dos Estados, muitos em difícil situação fiscal, com as rodovias.

A Lei nº 11.314, de 2006, com a redação dada pela Lei nº 12.833, previa o prazo de até 31 de dezembro de 2015 em que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes — DNIT estava



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

autorizado a utilizar recursos federais na execução de obras e serviços nos trechos transferidos pela MPV nº 82, de 2002.

A presente Medida Provisória estabelece o prazo de 210 dias após a publicação da relação de trechos da malha rodoviária reincorporados, em que o Dnit fica autorizado a utilizar recursos federais para executar obras e serviços de conservação, de manutenção, de recuperação, de restauração, de sinalização e de supervisão nos trechos transferidos aos Estados e ao Distrito Federal pela Medida Provisória nº 82, de 2002, e que não forem objeto de federalização por esta Medida Provisória.

Entendemos ser razoável a ampliação do prazo para cinco anos, em vez de 210 dias, para que haja um tempo maior de preparação dos Estados para assumir as responsabilidades de manutenção, melhoria e fiscalização nessa infraestrutura.

A presente emenda objetiva, então, aperfeiçoar o texto da medida provisória, razão pela qual pleiteamos sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

Autoriza a União a reincorporar os trechos de rodovias federais transferidos aos Estados e ao Distrito Federal por força da Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber:

Art. ... - O artigo 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, bem como na construção de ciclovias e de acostamentos sinalizados para tráfego de bicicletas”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A “prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados” é uma das diretrizes constantes da Lei nº 12.587/12, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana, com o objetivo de melhorar a acessibilidade e a mobilidade das pessoas e cargas nos municípios e integrar os diferentes modos de transporte.

A Lei nº 12.587/12 dá prioridade ao meio de transporte não motorizado e ao serviço público coletivo, o que representa importante passo para a qualidade dos serviços públicos de transporte, contribuindo para melhorar a mobilidade nos grandes centros urbanos que sofrem com longos e constantes congestionamentos e que retiram horas preciosas de trabalhadores e usuários em geral.

De acordo com levantamento do Portão G1, as ciclovias representam 1% da malha viária das capitais brasileiras, que juntas somam 1.118 km no país. Ademais, estima-se que no Brasil existam cerca de 70 milhões de bicicletas e o uso do carro é estimulado tendo em vista os baixos investimentos em ciclovias.

É importante destacar que ao permitir a construção de ciclovias, a legislação proporcionará ao gestor público mais recursos para executar obras de infraestrutura e investir

em soluções alternativas para reduzir os problemas de transporte que tanto afligem a população.

Dessa forma, acreditamos que a presente emenda contará com apoio dos nobres pares para aprovação das modificações no Código de Trânsito Brasileiro.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2016

Deputada GORETE PEREIRA



EMENDA N° - CM
(à MPV nº 708/2015)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 708, de 30 de dezembro de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º Serão reincorporados pela União os trechos da malha rodoviária federal transferidos aos Estados e ao Distrito Federal por força da Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, nos termos do art. 2º.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Medida Provisória 708, de 30 de dezembro de 2015, cria a possibilidade de discriminação no tratamento entre os vários Estados da Federação. Alguns poderão ser contemplados com a reincorporação das estradas federais, desobrigando-os dos custos de manutenção, enquanto outros não o serão, situação que os obrigará a assumir integralmente esses custos.

Ora, fica evidente o objetivo transformar a inadiável reincorporação das pela União dos trechos que haviam sido assumidos pelos Estados em mecanismo de cooptação política, neste momento gravíssimo da vida nacional em que a paralisação política está levando o País à decadência econômica.

Se, de fato, como consta na exposição de motivos, houvesse razões de ordem técnica, como o fato de alguns trechos terem sido intercalados com rodovias federais ou mesmo maior importância econômica deste ou daquele trecho, por que a medida não trouxe já a relação exaustiva das estradas passíveis de reincorporação? A verdade é que não há sequer essa avaliação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

Supostas razões técnicas são mero pretexto para dotar o Poder Executivo de um espúrio poder de barganha nesse momento de grave turbulência.

Esta emenda busca corrigir essa perversão contida na redação original, restabelecendo tratamento equânime e não discriminatório entre os Estados.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ SERRA**
PSDB-SP



EMENDA N° - CM
(à MPV nº 708/2015)

Inclua-se no art. 2º da Medida Provisória nº 708, de 30 de dezembro de 2015, o seguinte § 2º, renumerando-se o Parágrafo único:

“§ 2º A reincorporação ocorrerá por decurso de prazo se, passados sessenta dias da emissão do termo a que se refere o § 1º, não houver sido formalizada pelo Poder Executivo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é necessária para coibir o uso discricionário da reincorporação pela União das estradas cuja titularidade tenha sido transferida aos Estados. Ela estabelece prazo máximo de efetivação da reincorporação após o Estado ter emitido o termo em que se compromete a aceitar as condições prevista na Medida Provisória.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ SERRA**
PSDB-SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 708
00010

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
04/02/2016

Proposição
Medida Provisória nº 708/2015

AUTOR
Deputado HUGO LEAL – PROS/RJ

Nº do Prontuário
306

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incorpora trechos da Estrada União e Indústria ao Subsistema Rodoviário Federal.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. XXº. Ficam incorporados ao Subsistema Rodoviário Federal de que trata o inciso I do art. 3º da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, os seguintes trechos da ‘Estrada União e Indústria’ no Estado do Rio de Janeiro:

I - entre o centro da Cidade de Petrópolis – RJ e o entroncamento com a BR 492 (distrito de Pedro do Rio – município de Petrópolis - RJ); e

II - entre o entroncamento com a BR-393, no município de Três Rios – RJ, e o entroncamento com a BR-040 (trevo Levy Gasparian), no município de Levy Gasparian – RJ.

JUSTIFICAÇÃO

A Estrada de Rodagem União e Indústria faz parte da história brasileira. Foi inaugurada em 23 de junho de 1861 por Dom Pedro II, sendo a primeira rodovia macadamizada da América Latina (fonte: Wikipédia, a encyclopédia libre), ligando a cidade de Petrópolis – RJ a Juiz de Fora – MG. Inclusive a família imperial esteve presente no início dos trabalhos em 12 de abril de 1856.

Atualmente, embora parte dessa estrada já esteja incorporada à Administração Federal, ainda temos trechos sob administração estadual e municipal. Entendemos que, pela relevância histórica, cultural e estratégica dessa rodovia, ela deva estar sob Administração Federal.

A divisão de responsabilidades numa estrada dessa importância tem gerado muitas dificuldades em sua manutenção e conservação. Inclusive, o problema foi motivo de interposição de Ação Civil pelo Ministério Público Federal em 2008 (nº 2008.51.06.000873-5).

Assim, como a presente Medida Provisória está resgatando importantes rodovias para a malha federal, não mais justo e coerente que resgatar a “Estrada União e Indústria”, por tudo que ela representa para o nosso país.

PARLAMENTAR


Dep. HUGO LEAL – PROS/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte art. 7º, renumerando-se os demais:

"Art.7º O item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 1973, passa a vigorar acrescido da seguinte ligação rodoviária:

'2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal

BR	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (km)	Superposição	
				BR	Km
	<i>Entroncamento com a BR-285 (Bom Jesus/RS) – Divisa RS/SC – São Joaquim/SC – Urubici/SC – entroncamento com a BR-282 (Bom Retiro/SC)</i>	RS/SC	161	–	–

..... (NR)'

Parágrafo único. A designação oficial e o traçado definitivo da rodovia de ligação de que trata o caput serão definidos pelo órgão competente.”

JUSTIFICAÇÃO

As rodovias federais têm como objetivo integrar espaços geográficos do País e permitir melhores ligações entre cidades e estados brasileiros. A emenda em questão pretende incluir no Plano Nacional de Viação (PNV) nova ligação rodoviária entre dois estados do sul do País, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, contemplando trecho rodoviário de grande importância econômica e muito conhecido.

O referido trecho faz parte da rota Caminhos da Neve, que integra parte da infraestrutura viária desses dois Estados. Grande parte da rodovia já é asfaltada e dois trechos ainda se encontram em processo de pavimentação. Compreende a ligação entre a BR-285, que corta todo o estado gaúcho, e a BR-282, que se estende de Florianópolis até a fronteira com a Argentina.

Essas duas rodovias federais devem ser ligadas a partir de um ponto próximo à cidade gaúcha de Bom Jesus, na BR-285, e se estender pela RS-114 até chegar à divisa com Santa Catarina, com aproximadamente 44 quilômetros de extensão. Da divisa em diante, o trecho seguinte acompanha a rodovia SC-114 até a cidade de São Joaquim, e continua agora pela SC-110, passando pela cidade de Urubici, e prossegue até o entroncamento com a BR-282, ponto final do trecho, localizado a 9 quilômetros da cidade de Bom Retiro. Toda a extensão rodoviária que liga essas duas rodovias federais, a BR-285 e a BR-282, é de aproximadamente 161 quilômetros e deverá ser transferida para a União, para que possa receber recursos federais para conservação e ampliação.

A rota Caminhos da Neve não apenas encurtará a distância entre a Serra Gaúcha e a Serra Catarinense, representando um importante instrumento para consolidação do turismo da região, como também impulsionará a economia dos municípios, representando apoio logístico aos produtores que utilizam a rodovia para escoar sua produção, gerando empregos e elevando a renda no campo e nas cidades.

Tendo em vista a relevância econômica que essa rodovia proporcionará para a integração Serra Gaúcha, Campos de Cima da Serra e Serra Catarinense, apresentamos a presente emenda para incluir essa nova rodovia na

Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, e solicitamos aos ilustres Deputados o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputado ALCEU MOREIRA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte dispositivo, onde couber:

"Art. O item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 1973, passa a vigorar acrescido da seguinte ligação rodoviária:

'2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal

BR	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (km)	Superposição	
				BR	Km
	Osório RS – Capivari do Sul/RS – Palmares do Sul/RS – Mostardas/RS - Tavares/RS	RS	207	–	–

..... (NR)'

Parágrafo único. A designação oficial e o traçado definitivo da rodovia de ligação de que trata o caput serão definidos pelo órgão competente.”

JUSTIFICAÇÃO

As rodovias federais têm como objetivo integrar espaços

geográficos do País e permitir, mediante a formação de uma malha, melhores ligações entre cidades e estados brasileiros. A emenda em questão pretende incluir na relação descritiva do Plano Nacional de Viação (PNV) trecho que une segmentos rodoviários já sob domínio da União. De fato, a atual RST-101, no Estado do Rio Grande do Sul, é um trecho estadual cujo trajeto corresponde, todo ele, ao previsto para a Rodovia BR-101, naquela porção do Estado.

Sem a possibilidade de investimentos federais, é provável que as condições da RST-101 continuem insatisfatórias, para prejuízo tanto da população regional como das atividades econômicas que são desenvolvidas ali, especialmente o cultivo do arroz e a exploração da madeira.

Segundo a imprensa gaúcha, a opção da federalização da RST-101 já vem sendo considerada desde 2014, ante as dificuldades do Estado em recuperar o segmento rodoviário. Publicou, em fevereiro de 2014, o Jornal do Comércio:

“ (...) O fato de a 101, uma hora, ser uma rodovia estadual e, em outra, federal confunde muitos motoristas que utilizam essa estrada. No entanto, essa dicotomia pode acabar no futuro. O diretor-geral do Daer, Carlos Eduardo Vieira, revela que há uma negociação entre os governos estadual e federal para repassar a parte entre Palmares do Sul e Tavares para a União.

A 101 aqui, levando em conta todo o País, se não me engano, é o único trechinho que é estadual”, informa o dirigente. Enquanto a federalização não acontece, o Daer pretende fazer intervenções para recuperar o segmento de sua administração, que está com problemas de manutenção.”

Levando-se em conta as informações aqui prestadas, espera-se a aprovação da presente emenda à MP 708, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado ALCEU MOREIRA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 708

00013
INQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/02/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 708, de 2015

AUTOR
DEP. SERGIO VIDIGAL – PDT/ESNº
PRONTUÁRIOTIPO
1 () SUPPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º da MP 708, de 2015.

“Art. 1º Fica a União autorizada a reincorporar os trechos da malha rodoviária federal transferidos aos Estados e ao Distrito Federal por força da [Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002](#), que sejam passíveis de enquadramento em um dos requisitos do [art. 16 da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011](#).

Parágrafo único. Os estados, Distrito Federal e municípios poderão apresentar pedidos de revisão da listagem dos trechos a que se refere o caput, publicada pelo Governo Federal, desde que devidamente fundamentado.”

JUSTIFICAÇÃO

Somente serão reincorporados pela União os trechos transferidos que preencherem ao menos um dos requisitos para enquadramento na Rede de Integração Nacional – RINTER, no âmbito do Subsistema Rodoviário Federal, conforme determinou a Lei nº 12.379, de 2011:

- I - promover a integração regional, interestadual e internacional;
- II - ligar capitais de Estados entre si ou ao Distrito Federal;
- III - atender a fluxos de transporte de grande relevância econômica; e
- IV - prover ligações indispensáveis à segurança nacional.

Portanto, como se trata de requisitos que guardam um certo grau de

subjetividade, é prudente que se conceda aos estados, Distrito Federal e municípios o direito à revisão da listagem apresentada pelo Governo Federal, desde que devidamente fundamentada.

Esta a razão pela qual apresentamos a presente emenda.

Deputado Sérgio Vidigal – PDT/ES
Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 708, DE 30 DE DEZEMBRO 2015**

Autoriza a União a reincorporar os trechos de rodovias federais transferidos aos Estados e ao Distrito Federal por força da Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002.

EMENDA N. , de 2016

Art. 1º O Art. 1º da Medida Provisória n. 708, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§1º A União reincorporará os trechos da malha rodoviária da BR 367 transferidos ao Estado de Minas Gerais.

§2º A aplicação deste artigo será regulamentada por Decreto.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em 7 de dezembro de 2002, foi editada a Medida Provisória nº 82, que transferiu do âmbito federal para o Estado de Minas Gerais, parte da malha rodoviária federal da BR 367, ficando o ente recebedor da malha, responsável por sua manutenção.

Naquela oportunidade, afigurou-se como razoável o repasse aos Estados, quando da transferência de domínio, de montante pecuniário suficiente à pronta e plena continuidade das obras de manutenção e de melhorias necessárias à boa conservação das rodovias objeto da transferência pretendida.

Todavia, parte dessa malha, atualmente com Estados, apresenta empreendimentos relacionados no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, cuja conclusão de projetos e obras está prevista para data posterior a 31 de dezembro de 2015. Agrava ainda mais a situação apresentada a restrição orçamentária e financeira vivenciada pelos Estados, situação que inviabiliza a destinação de verbas para a execução de obras de recuperação e manutenção de trechos rodoviários.

Diante da situação exposta, é recomendável que a União reabsorva o domínio de parte da malha rodoviária federal transferida aos Estados em função da Medida Provisória nº 82, de 2002, atentando para a legislação em vigor e viabilizando os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

programas desenvolvidos no âmbito federal que se encontram em andamento nesses trechos: Programa de Aceleração do Crescimento – PAC e Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI.

Ademais, imperiosa a necessidade da adequação dos trechos rodoviários aos normativos promulgados após a edição da Medida Provisória nº 82, de 2002 e às necessidades de manutenção e investimentos em alguns dos trechos e ainda ao atendimento da política prevista no art. 1º da Lei nº 6.634, de 1979.

Por todo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Deputado ADEMIR CAMILO

(PROS/MG)